XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II", no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central "Derecho, democracia, desarrollo y integración".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zendrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula "Estado de Direito" e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, consequentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicoly Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constatam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL NAS CAUSAS DE MENOR VALOR

DIGITAL EXCLUSION AND ACCESS TO JUSTICE BEFORE THE SPECIAL COURT IN CAUSES OF LESS VALUE

Paulo Roberto Pegoraro Junior [1]
Bruno Fernando Gasparotto [2]

Resumo

A adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 - que informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos "analfabetos digitais" para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa. Através do método dedutivo, se põe a aferir se a carência de recursos ou aptidões tecnológicos relativamente aos demandantes pode causar impacto negativo na dimensão qualitativa.

Palavras-chave: Processo civil, Acesso à justiça, Processo eletrônico, Juizados especiais cíveis, Exclusão digital

Abstract/Resumen/Résumé

The adoption of new technologies by the Brazilian Courts, especially since the enactment of Law No. 11.419/2006 - which digitalized the judicial process, including within its scope the Brazilian Civil Special Courts - , gave rise significant impacts not only in terms of cadence but also in important qualitative aspects. The new tools derived from these initiatives have shown empirical evidence, not only in their positive context regarding the efficiency gains in providing justice, but also pop-up reflections on the informational asymmetry concerning the parties, particularly in cases where legal representation is not required before the Brazilian Civil Special Courts (Law No. 9.099/1995). The purpose of this article is to discuss the difficulties faced by "digital illiterates" in fully accessing justice and exercising their right to a fair trial. By means of the deductive method, it seeks to assess whether the lack of resources or technological skills on the part of the claimants may have a negative impact on the qualitative dimension.

---

[1] Doutor em Direito pela PUCRS. Professor do Mestrado em Direito da Univel.

[2] Mestrando em Direito Univel.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil process, Access to justice, Electronic process, Brazilian civil special courts, Digital exclusion

O direito de acesso à justiça é representado, em uma de suas perspectivas, pela possibilidade dos cidadãos alcançarem o Poder Judiciário como forma de resolução de seus conflitos. Historicamente, muito se estudou sobre obstáculos que dificultam o exercício desse direito. Capeletti e Gath (1998) apresentam importante lição a respeito das ondas de superação de referidos entraves.

No Brasil, a vigência da Lei nº 9.099/1995, que dispôs sobre a criação dos juizados especiais, tratou de regular o mandamento constitucional disposto pelos art. 5º, inc. XXXV, e art. 98, I, ambos da Constituição da República, assegurando não apenas a inafastabilidade da jurisdição, mas, também, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Consta da própria exposição de motivos do projeto de lei a ideia de que se depositou esperanças "para a agilização e desburocratização da Justiça"[1].

O acesso à ordem jurídica de há muito é preocupação do Poder Judiciário. O Ministro Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao proferir a Conferência "O Poder Judiciário na Conjuntura Política Nacional" na Escola Superior de Guerra, no início da década de 1980, discorrendo sobre os problemas que "ainda" envolviam a estrutura de administração da justiça, assim se expressou: "Os males, os defeitos, as carências de que ainda padece a estrutura da administração da Justiça, não são carências, defeitos ou males que possam ser corretamente referidos ao momento que passa, à atualidade, à conjuntura. São de hoje, porque eram de ontem e haviam sido de anteontem, tornando-se crônicos" (1982).

Apesar do sistema dos juizados especiais representarem um importante avanço quanto ao acesso à justiça, não se pode olvidar que a revolução tecnológica gerou forte impacto no Poder Judiciário brasileiro. A criação do processo judicial eletrônico trouxe uma série de benefícios à tramitação processual, além de inúmeras vantagens aos agentes que, cotidianamente, atuam no ambiente forense.

A inovação exige a análise de eventual impacto negativo em algum grau, especificamente, no que tange ao objeto da pesquisa, com relação a dificuldade de conexão à Internet e ao pouco conhecimento de informática, características amargadas por uma grande parcela da população brasileira.

[1] Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>, acesso em 24/07/2023.

A exclusão digital, que alcança principalmente aos hipossuficientes, representa um fator que merece atenção, considerando a existência do processo judicial eletrônico e o fato de que tal realidade de exclusão encontra guarida justamente nas classes que mais se utilizam do sistema dos juizados especiais, como porta de entrada do Poder Judiciário, seja pela simplicidade envolvida, seja mesmo pela dispensa quanto ao pagamento de custas e honorários, em primeiro grau (art. 54).

Moraes Filho e Albuquerque (2022) apontam que em pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[2], constataram-se 14,9 milhões de domicílios (20,9% dos lares brasileiros) sem acesso à Internet até 2018, - número este ainda mais expressivo quando considerados exclusivamente os domicílios situados em zonas rurais – os quais apresentam uma taxa de "desconexão" da ordem de 50,8% – ou, "*mais especificamente, quando analisadas apenas áreas não urbanas de regiões historicamente menos desenvolvidas do país, a exemplo do Nordeste (com 55,8% de alijamento digital na zona rural) e do Norte (com 66,9% de ausência de rede em áreas rurícolas)*".

Frente à tais dados, verifica-se, o conjunto identificado de então 14,9 milhões de domicílios sem acesso à rede mundial de computadores é, majoritariamente, composto de brasileiros habitantes da zona rural, de pobres, de idosos e de pessoas sem instrução, exatamente o público que, historicamente, sempre careceu de uma atuação efetiva do Poder Judiciário para a garantia de direitos fundamentais.

O legislador brasileiro indicou a preocupação com referida dificuldade, na medida em que editou a Lei nº 12.965/2014, denominado "Marco Civil da Internet" e que traz em seu teor o reconhecimento da essencialidade de acesso à Internet para todo o cidadão.

O que se objetiva na pesquisa é observar se os esforços empregados até aqui, no sentido de auxiliar na superação da barreira representada pela exclusão digital para o exercício do direito de acesso à justiça, foram suficientes ou se referida dificuldade permanece, ensejando a necessidade de aplicação de novas estratégias para resolver tal entrave.

1. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

[2] BGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal – 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 5 jun. 2022.

A fim de estabelecer conformidade semântica, inicialmente importa compreender que o direito de acesso à justiça pode ser visualizado a partir de dois aspectos. Primeiramente no sentido processual, considerando a disponibilização de instrumentos operacionais suficientes a fim de garantir que o cidadão possa provocar a jurisdição e; em um segundo sentido, de garantia ao acesso a uma ordem jurídica que apresente uma resposta adequada ao pleito formulado, amparada pela aplicação, no exercício da jurisdição, dos demais fundamentos constitucionais garantidores da mais correta tramitação processual, conforme Carreira Alvim (2003, item 2):

> Acesso à justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação de demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

Substancialmente, é possível concluir que, apesar de ser possível alcançar a justiça através de rotas consensuais ou administrativas, inegável que a existência de mecanismos processuais acessíveis de forma geral ao cidadão se mostra essenciais para garantir o pleno exercício de seus direitos. Nesse sentido, leciona Rodrigues (1994, p.127):

> O direito de acesso à justiça, sem instrumentos processuais que o assegurem em tempo razoável, sem um Poder Judiciário consciente de suas funções constitucionais, políticas e sociais, é um mero discurso vazio. O acesso ao Judiciário é, portanto, um componente fundamental do acesso à justiça, entendido esse como acesso à ordem jurídica justa.

Tal compreensão, deriva, evidentemente, da análise de dois dispositivos constitucionais, presentes no artigo 5º, incisos XXV e LXXIV:

> Art. 5º. CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,
> garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito;
> (...)
> LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Mauro Capeletti e Bryant Garth (1998, p. 11), trataram da superação das barreiras encontradas pelo cidadão para alcançar o Judiciário, através da indicação de três ondas facilitadoras. Em um primeiro momento, visualiza-se a onda relacionada à concessão da assistência judiciária e técnica gratuita aos hipossuficientes. Na sequência, a segunda onda indica a possibilidade de representatividade extraordinária dos postulantes, no que tange aos direitos difusos e coletivos. E, por fim, a terceira onda que se refere à simplificação do processo e o destino alinhado com a efetiva solução da disputa, tratando, inclusive, acerca de métodos alternativos de solução de disputas.

Com o objetivo de implementar de forma concreta tais diretrizes, o legislador infraconstitucional envidou esforços no sentido de apresentar, de forma prática, um caminho de acesso à justiça ao alcance de todos. Para atingir tal objetivo, se mostrou necessário o reconhecimento de algumas barreiras que poderiam atrapalhar o pleno exercício de tal direito, podendo-se citar como exemplos, o custo do processo (tanto com relação às custas, como na contratação de advogados), a fixação de honorários sucumbenciais que afugentam os inseguros de seus direitos – ou mesmo causas frívolas - , a necessidade de representatividade decorrente da capacidade postulatória e a complexidade do sistema processual.

Alcançou-se, nesse contexto, a edição da Lei 9.099/95, que cumpriu a determinação constitucional, e criou o sistema dos juizados especiais cíveis, objetivando a superação de alguns dos obstáculos envolvidos.

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Tomando como ponto de partida a lição de Mauro Capeletti e Bryant Garth acerca das três ondas de superação dos obstáculos enfrentados pelo cidadão para exercício efetivo do acesso à justiça, é possível observar que a edição da Lei 9.099/1995 apresenta diretrizes no sentido de promover a superação de tais entraves, o que resta estabelecido pela dimensão principiológica estabelecida pelo art. 2º: "*o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*".

Através da Lei dos Juizados Especiais, apresenta-se um sistema de acesso à justiça ao cidadão, ao encontro da primeira onda limitante (hipossuficiência), promovendo à isenção de cobrança de valores a título de custas processuais ("Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas") e honorários sucumbenciais ("Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé [...]"), mecanismo de acesso ao judiciário franqueado àqueles que não tenham condições de arcar com tais valores, sem prejuízo do benefício da assistência judiciária gratuita estabelecida, por exemplo, da assistência judiciária gratuita (art. 98, Código de Processo Civil), ou da atuação da Defensoria Pública.

Também é possível constatar o cuidado do legislador no que se refere ao enfrentamento do obstáculo representado pela segunda onde apresentada por Capeletti, qual seja, a necessidade de representatividade adequada para se provocar a jurisdição estatal, isto porque o artigo 9º da Lei prevê que "nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado", demonstrando que a parte tem a faculdade de se fazer representar, quer dizer, em outras palavras, que está autorizado o exercício do direito em causa própria, mesmo que a parte não detenha habilitação técnica.

Tal afirmação representa, claro que em uma análise superficial e ao encontro do objetivo do presente artigo, a inexistência de dispêndio de valores de honorários advocatícios convencionais.

Ademais, no sentido de se obter a superação da terceira onda limitante, temos que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis deve, em cumprimento à determinação legislativa, manter uma tramitação processual simples, informal, célere e, sempre que possível, oral.

Tais características representam parte da base principiológica da Lei 9.099/1995, no entanto estão representadas em todas as etapas do rito sumariíssimo, por exemplo, a provocação inicial do juízo poderá se dar mediante pedido oral na secretaria do juizado, que reduzirá o pedido a termo em linguagem simples e acessível (art. 14), igualmente a contestação poderá ser oral (art. 30).

Dito isto, é possível compreender a tentativa do legislador infraconstitucional em apresentar, através da Lei 9.099/95, uma forma de permitir ao cidadão superar os obstáculos enfrentados no exercício de seus direitos.

Todavia, não se pode olvidar que, apesar da superação de barreiras que representavam empecilhos até então, com o passar do tempo não há como se impedir o surgimento de novas. É inegável o impacto processual causado pela revolução tecnológica.

Se buscará, a partir, analisar o impacto do avanço tecnológico no exercício do direito de acesso à justiça, no sentido de constatar se a tecnologia, no que se refere à informatização dos processos e a práticas de atos processuais eletrônicos podem representar, de alguma forma, limitação ao cidadão no exercício de seus direitos.

2. MARCO CIVIL DA INTERNET E INCLUSÃO DIGITAL

A tecnologia afetou de forma contundente as relações sociais e, igualmente, a compreensão acerca da aplicação prática das garantias constitucionais.

No que se refere ao acesso à Internet, destaca-se, como vantagens por ela produzidas, a facilidade de acesso à informação, de comunicação entre as pessoas, bem como a sua apresentação como ferramenta de facilitação de várias rotinas próprias do dia-a-dia dos indivíduos (FREIRE; SALES, 2011, p. 4433-4445).

Nesse sentido, reconhecendo o impacto do avanço tecnológico, bem como a importância de garantir acesso à internet aos cidadãos, o legislador, em 2014, através da Lei nº 12.965, estabeleceu o marco civil da Internet, determinando diretrizes a fim de disciplinar o uso da internet no território brasileiro.

Apesar do esforço do legislador em apresentar referido recurso tecnológico de forma isonômica a todos os cidadãos, o que se denota do disposto no artigo 7º da Lei 12.965/2014 (Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]), na medida em que a atribuição de essencialidade do recurso busca garantir o pleno acesso a todos; o que se constata na

prática é que, considerando a realidade social/econômica do Brasil, nem sempre é o que acontece.

O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, atuando sob os auspícios da UNESCO, indicou que no ano de 2019, antes da pandemia, haviam no Brasil 20 milhões de domicílios sem acesso à internet (o que representa, aproximadamente, 47 milhões de pessoas), sendo que em pesquisa relacionada às classes sociais com maior facilidade de acesso, encontra-se a informação de que as classes A e B alcançavam os maiores percentuais de acesso (99% e 95%), demonstrando, assim, que a carência de acesso à internet reside, justamente, nas classes mais pobres (CETIC, 2020).

De tal afirmação, é possível constatar que, exatamente a população hipossuficiente, que utiliza de forma preponderante o sistema dos Juizados Especiais como ferramenta de superação das barreiras de acesso à justiça, é, igualmente, a população que detém piores condições de acesso à internet.

Assim, avançando na reflexão proposta, é possível constatar que, apesar de tutelado através do Marco Civil da Internet como essencial aos cidadãos, o acesso à Internet não é algo que se encontra ao alcance de todos.

O que se pretende analisar é, se as características do processo eletrônico podem, eventualmente, dificultar o exercício do acesso à justiça pelos cidadãos hipossuficientes, partindo do pressuposto constatado neste capítulo de que a carência de acesso à Internet é uma realidade para essa parcela da população.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO

Para Paulo Roberto Pegoraro Junior, em “Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil”, a virtualização do processo observou três etapas que, em apertada síntese, representam: em um primeiro momento, apesar de o processo se manter físico, houve a utilização de ferramentas eletrônicas de apoio aos agentes que manuseiam o processo, que tinham como objetivo tornar o procedimento mais eficiente; na sequência, em uma segunda etapa, o processo mantem a sua existência tangível, no entanto, se apresentam ferramentas eletrônicas de execução de tarefas e de controle de processos, que anteriormente eram analógicas, impactando, assim, na agilidade e precisão da tramitação processual; e, por fim, na terceira etapa, encontramos a virtualização do processo judicial, isto é, a tramitação integralmente eletrônica. (PEGORARO JR., 2019, p. 78-79).

Dessa forma, a expressão "processo eletrônico" na presente pesquisa observa o conceito do processo judicial que alcançou a terceira etapa acima mencionada, isto é, aquele de tramitação integralmente eletrônica, formado pela soma de atos processuais praticados todos de forma digital.

Evidentemente que, para se alcançar a realidade do processo eletrônico no Brasil, foi necessária a normatização pelo legislador, o que ocorreu através da Lei nº 11.419/2006.

Referida lei, que representa a adoção do processo eletrônico no território nacional, autoriza os tribunais, em qualquer grau de jurisdição (inclusive juizados especiais) a conduzir a tramitação processual de forma integralmente eletrônica, através de *softwares* desenvolvidos para esta finalidade, conforme se verifica na lição de Paulo Roberto Pegoraro Junior (2019, p. 78)

> A adoção do processo eletrônico brasileiro encontra seu marco regulatório na Lei 11.419 de 2006, que dispôs sobre a informatização do Processo Civil, penal e trabalhista, bem como dos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, convalidando os atos até então praticados eletronicamente *"desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes"* (art. 19), e estabelecendo preferencialmente o uso de *softwares* com código aberto, "*acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização*" (art. 14).

É possível compreender pontos importantes acerca da adoção do processo eletrônico pelos Tribunais brasileiros, que, inclusive, merecem a reflexão a respeito de como, eventualmente, podem representar limitações ao próprio acesso à justiça, que é o que se busca analisar.

Inicialmente, se constata a intenção do legislador em padronizar o *software* que acomodar os processos eletrônicos, isto é, a fim de garantir o pleno acesso aos processos judiciais, independentemente do Tribunal ou grau de jurisdição em que tramita, é adequado que o sistema seja o mesmo, o que, na prática, não é o que acontece:

> A demora do legislador em adotar um modelo único de processo eletrônico ou, ainda, em estabelecer um marco regulatório que permitisse a operação de tais mecanismos fez com que diversos

> tribunais adotassem seus próprios sistemas, de modo que conviveram – e seguem convivendo – vários sistemas, a permitir não apenas uma compartimentação de segurança informática, mas também experimentações quanto àquele que deverá ser adotado de forma unificada, muito embora há tempos venha o Conselho Nacional de Justiça afirmando a necessidade de disponibilização de uma versão única e segura do sistema. (PEGORARO, 2019, p. 93)

Considerando que os juizados especiais foram diretamente impactados pelo marco regulatório do processo eletrônico, tarefa difícil se torna analisar a complexidade do sistema que deve, em observância as ditames legais, facultar ao cidadão o acesso à justiça independentemente de assistência de advogado, quando autorizado por lei, na medida em que cada tribunal existente no Brasil pode adotar um sistema diferente para plataforma de tramitação do processo judicial eletrônico.

Apesar da inegável dificuldade de, neste momento, identificar o grau de dificuldade enfrentado pelo cidadão, em razão das particularidades de cada sistema de gestão do processo eletrônico, mostra-se nítida, a partir da observância do constatado até este momento nesta pesquisa, o obstáculo representado pela dificuldade demonstrada de acesso à Internet pelo cidadão hipossuficiente.

4 OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO EXCLUÍDO DIGITAL

A Lei 9.099/95 tem evidente objetivo de funcionar como catalisador do exercício do acesso à justiça, na medida em que apresenta ao jurisdicionado um mecanismo de provocação da jurisdição gratuito, simples e, atendidos alguns requisitos, independentemente de assistência de advogado.

A exclusão digital pode ser vista por diferentes ângulos, tanto pelo fato de não ter um computador, ou por não saber utilizá-lo (saber ler) ou ainda por falta de um conhecimento mínimo para manipular a tecnologia com a qual convive-se no dia a dia. De forma mais abrangente, podem ser consideradas como excluídas digitalmente as pessoas que têm dificuldade até mesmo em utilizar as funções do telefone celular ou ajustar o relógio do aparelho de micro-ondas, observando-se assim que a exclusão digital depende das tecnologias e dos dispositivos utilizados. No conceito de Almeida et al

(2005), se trata de “um estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse”. Daí que, para Sérgio Amadeu da Silveira (2005), “a exclusão digital é miséria na era da informação. Devemos elevar a questão da inclusão digital e da alfabetização tecnológica à condição de política pública”.

Observadas as facilidades apresentadas pelo juizado especial, chega-se à conclusão que, em um primeiro momento, são suficientes a garantir a plena possibilidade do hipossuficiente, aquele que não tem recursos econômicos suficientes para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, acessar o judiciário.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, houve o surgimento de um novo obstáculo a esse acesso, qual seja, a dificuldade, principalmente das classes menos abastadas.

Conforme já visto anteriormente, apesar da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) tratar a garantia de acesso à internet a todo o cidadão como algo essencial, são justamente os cidadãos que compõe as classes C e D que tem maior dificuldade de a utilizar em sua rotina,

Dessa forma, o quadro que se encontra é o seguinte, existe uma lei que faculta o acesso ao judiciário de forma barata e descomplicada (Lei nº 9.099/1995), no entanto, a partir da provocação da jurisdição, em homenagem à Lei 11.419/2006, o processo judicial recebe, em regra, andamento eminentemente virtual, exigindo do jurisdicionado o acesso à rede mundial de computadores a fim de que possa, efetivamente, participar dos desdobramentos de sua demanda.

Por mais que seja possível afirmar que o acesso à internet se expande a cada dia, para que seja efetiva a participação do cidadão no processo, além da conexão remota, se faz necessário o conhecimento a respeito do manuseio das plataformas virtuais dos Tribunais que, como já vimos, nem sempre apresentam o mesmo sistema base, o que exigirá, também, um conhecimento informático suficiente para tanto (SALDANHA, 2018).

Diante da constatação da exclusão digital, é preciso que o conceito de hipossuficiência possa ser lido a partir do contexto informacional tecnológico que assume, a despeito dos aspectos econômicos e jurídicos. Daí que a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, no sentido de que, “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído

junto ao Juizado Especial, na forma da lei local" deve também ser aplicado quando se constante assimetria informacional técnica para assegurar o acesso à jurisdição. O que se está dizendo, portanto, é que a despeito da presença de advogado em relação à parte contrária, ou se demandado que se constitua em pessoa jurídica ou firma individual, deverá se prestar assistência judiciária caso o autor demonstre ou aparente condição de déficit técnico, tal como já entendia Kazuo Watanabe: "no JEPC a assistência judiciária deverá ser executada não apenas como meio técnico de defesa mais adequada dos direitos, mas, também, como instrumento político de acesso à ordem jurídica justa" (2011).

Exemplificando uma das tantas dificuldades que o excluído digital poderá se deparar perante o juizado especial, basta se dar conta da contrafé virtual facultada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na qual é gerada uma chave identificadora via QR Code que em conjunto com a citação/intimação/mandado são enviados ao destinatário, e o detentor desta chave poderá ter acesso a todos os documentos selecionados e preparados pela serventia e que compõem a citação/intimação/mandado[3], naquilo que já vinha sendo admitido pela Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 9º).

Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu por meio da Resolução Administrativa nº 1.589, de 4 de fevereiro de 2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento no Tribunal Superior do Trabalho, disciplinou o modo de indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT(art. 19[4]).

Ivan Lira de Carvalho, tratando das comunicações processuais eletrônicas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, apontou que "nada obstante a excelência da telemática, para fins de desburocratização do processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é necessário que os trabalhadores do Direito atentem para que o exagero ou o incorreto manejo dos instrumentos de informática não venham a toldar direitos e garantias constitucionais das partes, que são também sustentáculo da própria ciência processual" (2002), cuja advertência já tinha sido feita também por Henrique de Moraes Fleury da

[3] Disponível em <https://dtic.tjpr.jus.br/conhecimento/-/atendimentousuarios/artigo/6326>, acesso em 21/07/2023, consoante Ofício nº 71/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, de 23/06/2017.

[4] Art. 19. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no endereço referente à consulta pública do PJe-JT, cujo acesso também disponibizar-se-á no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na Rede Mundial de Computadores.

Rocha (2017): “As novidades oriundas da informatização judicial, no entanto, ao mesmo tempo que transformam a dinâmica contenciosa, criam novos problemas a serem enfrentados. Um (dos principais) deles consiste no fenômeno da exclusão digital”.

Constata-se, assim, a partir da construção teórica realizada até aqui e da análise dos exemplo de ato processual, que conexão à Internet e a familiaridade com noções básicas de informática são requisitos essenciais para a compreensão e participação do indivíduo no processo em que é parte, com plenitude e de modo a assegurar o acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental de acesso à justiça é assegurado pela Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XXXV, indica o dever do Estado em garantir que a jurisdição se apresentará para auxiliar na resolução dos conflitos, ofertando as ferramentas adequadas para o exercício do direito do cidadão durante a tramitação processual.

Assim, o acesso ao judiciário não pode ser dificultado. Contemplando tal premissa, em 1995, observamos a edição da Lei nº 9.099, que garante ao indivíduo a possibilidade de demandar judicialmente ainda que não tenha condições de pagar custas processuais ou honorários advocatícios, permitindo que o próprio jurisdicionado deduza sua pretensão de forma simples e informal

Em 2006, com o advento do processo judicial eletrônico, através da Lei nº 11.419, alcançou-se um grande avanço na celeridade e economia processual, na medida em que os atos processuais praticados de forma remota e virtual contemplam tais vantagens.

No entanto, os benefícios alcançados pela virtualização do processo não permitem ignorar uma realidade social vivenciada por uma parcela da população brasileira, qual seja, a dificuldade de conexão à Internet e à ausência que qualquer familiaridade com conhecimentos de informática, de modo que a assistência de advogado deve ser deferida na hipótese se hipossuficiência técnica.

A despeito do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trata o acesso à Internet como essencial ao cidadão, não se pode olvidar a realidade enfrentada por uma parcela significativa de brasileiros que são tidos como excluídos digitais. Referido tratamento faz com que sejam direcionadas ações no sentido de resolver o problema de exclusão das pessoas, em sua maioria hipossuficientes, do cenário digital.

Ocorre que a conexão à Internet não é suficiente para promover a inclusão e proporcionar a efetiva participação das pessoas no processo judicial eletrônico, sendo imperativo o desenvolvimento de competências que gerem a habilidade no manuseio das ferramentas de informática suficientes a integração desses agentes.

A conclusão é que, apesar de avanços recentes, a exclusão digital ainda é uma realidade para muitos brasileiros, sendo que para superar esta barreira serão necessárias estratégias públicas efetivas no sentido proporcionar ampla integração ao "mundo digital", de modo que não se comprometa o acesso à justiça e nem os postulados principiológicos do juizado especial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Francisco Manoel Xavier de. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS. Porto Alegre. ANO IX, n. 24, pp. 13-34, Março, 1982.

ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. JISTEM-Journal of Information Systems and Technology Management, v. 2, p. 55-67, 2005.

ARAUJO, Adriane Matos; SILVA, Gabrielle Brasil Luz; MATTOS, Carmen Lucia Guimarães. Exclusão digital: intersecções entre exclusão, desigualdade e inclusão digital em educação. Avaliação: Processos e Políticas, v. 3, p. 927-942. Anais do VI Congresso Nacional de Educação, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1.ed. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARREIRA ALVIM, J. E. Justiça: acesso e decesso. 2003. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078. Acesso em 13/03/2023. Juizados especiais federais. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARVALHO, Ivan Lira. Os juizados especiais federais e as comunicações processuais eletrônicas. Aspectos da Lei 10.259/2001. Revista dos Tribunais, vol. 797/2002, p. 81 – 88, Mar/2002.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). TIC Domicílios 2019. Principais resultados, 20 maio 2020. Disponível em: mod.lk/ed23_pa2. Acesso em: 14/03/2023.

CUNHA JUNIOR, Oscar. Exclusão digital: um problema social, tecnológico ou econômico? Revista Pensamento & Realidade, v. 18, 2006.

DINALLI, Aparecida. Do Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 51/2005, p. 25 – 44, Abr – Jun, 2005.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda. SALES, Tainah Simões. A inclusão digital como direito fundamental e instrumento para concretização do exercício democrático. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte, 2011, p. 4433-4445.

HERTEL, Daniel Roberto. Citação eletrônica no código de processo civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 325/2022, p. 465 – 475, Mar/2022.

MORAES FILHO, Luis Ferreira de; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão "inclusão digital" – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p.29-49, maio/ago. 2022.

NEVES, Aline Regina das. Processo e tecnologia: do processo eletrônico ao plenário virtual. Revista dos Tribunais, vol. 986/2017, p. 87-110, dez/2017.

PEGORARO JUNIOR, Paulo. Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil. Porto: Editorial Juruá, 2019.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias Fundamentais do processo brasileiro sob a ótica da informatização judicial. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, v. 5, 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Exclusão digital: a miséria na era da informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. A defensoria pública e o acesso à justiça penal. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 17, n. 3. p. 721-732, set./dez. 2016.

WATANABE, Kazuo. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. Revista dos Tribunais, vol. 617/1987, p. 250 – 253, Mar/1987; Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 2, p. 1283-1289, Out/2011.